

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

Parece sobre a inconstitucionalidade de algumas normas do Decreto 26/86 da Assembleia Regional dos Açores e sequente veto do Ministro da República.

Horta, 3 de Abril de 1987



## COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

## I

Introdução

A Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos, reunida em sede própria da Assembleia Regional dos Açores, no dia 3 de Abril de 1987, analisou a inconstitucionalidade de algumas normas do Decreto nº 26/86 da Assembleia Regional dos Açores e sequente veto do Ministro da República.

Na sua análise, a Comissão tomou como base da respectiva apreciação o Decreto nº 26/86, da Assembleia Regional dos Açores, o pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade do mesmo diploma requerido ao Tribunal Constitucional pelo Ministro da República, o parecer do Presidente da Assembleia Regional dos Açores remetido àquele Tribunal, o Acórdão nº 333/86, de 2 de Dezembro e o parecer do Doutor Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva, solicitado pela Assembleia Regional dos Açores.

## II

Enquadramento Jurídico

A análise da Comissão, sobre a matéria em referência, teve em conta os Artigos 278º e 279º, da Constituição da República, o Artigo 29º da Lei nº 39/80, de 5 de Agosto e Artigo 132º do Regimento da Assembleia Regional dos Açores.

## III

Apreciação na Generalidade

1. A partida, foram colocadas à Comissão duas opções: - sugerir à Assembleia Regional dos Açores que, em conformidade com o nº 4 do Artigo 29º da Lei 39/80, de 5 de Agosto, confirmasse o Decreto nº 26/86, por maioria qualificada de dois terços dos seus membros em efectividade de funções, ultrapassando, deste modo, o veto de inconsti-



tucionalidade do Ministro da República, ou

- proceder à reformulação do citado Diploma, de acordo com o Artigo 132º do Regimento da Assembleia Regional.

2. Após análise exaustiva das duas variantes propostas, a Comissão, baseando-se nos preceitos constitucionais, estatutários e regimentais, bem como nos pareceres atrás referenciados, optou pela reformulação do citado Diploma.

3. Na sequência a Comissão teve em consideração o parecer emitido em 7 de Março de 1987, pelo Doutor Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva, Assistente da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa e da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, o qual se entendeu transcrever na íntegra:

"Parecer relativo à questão da inconstitucionalidade do Decreto nº 26/86 da Assembleia Regional dos Açores.

#### Consulta

E pedida a minha opinião quanto a saber:

1 - Se um decreto legislativo regional pode ou não versar sobre matéria de protecção civil?

2 - Em caso afirmativo, quais os limites jurídico-constitucionais a que esse diploma fica submetido?

#### I

#### Parecer

1 - As Assembleias Regionais, conforme resulta dos artigos 229º a) e 234º da Constituição da República Portuguesa, têm competência para legislar, elaborando decretos legislativos regionais (artigo 115º n.ºs. 1 e 3 da C.R.P.), desde que cumpridos os requisitos indicados na alínea a) do artigo 229º da C.R.P.. Estes requisitos, de carácter cumulativo, consistem em:

- a) tratar-se de matéria de interesse específico da Região Autónoma em causa;
- b) não poder essa regulamentação desrespeitar a Constituição e as leis;
- c) tratar-se de matérias não reservadas à competência dos órgãos de soberania.



2 - Para determinar em que consiste o interesse específico duma Região Autónoma, é necessário ter em conta as peculiaridades do regime político-administrativo das Regiões Autónomas, constante dos artigos 227º e seguintes da C.R.P.. Tal regime tem como fundamentos as características geográficas, económicas, sociais e culturais das Regiões Autónomas, bem como as históricas aspirações autonomistas das populações insulares (artigo 227º, nº 1 da C.R.P.) e tem, como fim principal, o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre os portugueses (artigo 227º, nº 2).

Concretizando o que nestes preceitos se estabelece, o Tribunal Constitucional, em jurisprudência constante (ver entre outros, acórdãos 42/85, 30/85 e 184/86), definiu como critério interpretativo de determinação do que deve entender-se como interesse específico, o tratar-se de matérias que respeitem exclusivamente às Regiões Autónomas, ou que aí assumam uma especial configuração.

3 - No caso em apreço, visando a matéria da protecção civil prevenir e remediar problemas resultantes de catástrofes naturais ou emergências imputáveis a situações de guerra e sendo as catástrofes naturais uma das constantes históricas da vida insular, resultado dos seus condicionalismos geográficos, não parece que devam existir dúvidas de que tal matéria deve ser considerada de interesse específico das Regiões Autónomas.

A frequência e a intensidade assumidas pelas catástrofes naturais no arquipélago dos Açores não é, de maneira nenhuma, comparável à que se verifica no território nacional continental, pelo que a matéria aí assume uma especial configuração a justificar um tratamento diferenciado.

4 - Verificada a existência deste requisito de competência legislativa por parte da Assembleia Regional dos Açores, é ainda necessário o cumprimento, por parte da Assembleia Regional, dos outros dois requisitos indicados no artigo 229º, a) da C.R.P., designadamente, não poder essa regulamentação desrespeitar a Constituição e as leis, nem tratar de matérias reservadas à competência de outros órgãos de soberania.

Bem entendido que não é possível, em abstracto, indicar todos os limites jurídico-constitucionais a que deva ficar submetido o conteúdo da produção legislativa regional concernente à matéria de protecção civil; creio, no entanto, que será conveniente indicar algumas limitações constantes do texto constitucional ao conteúdo dessa legislação.

5 - Em primeiro lugar, quer a regulamentação da matéria de protecção civil, quer a competência dos órgãos regionais dela encarregados, não podem ter como destinatários os órgãos da Administração periférica do Estado. Isto mesmo resulta do artigo 232º, nºs 2 e 3 da C.R.P., onde se atribui ao Ministro da República a competência para a coorde-



nação e superintendência dos órgãos da Administração periférica do Estado, bem como para a coordenação desta com os serviços da Administração Regional.

Assim sendo, um serviço de protecção civil regional apenas pode ter como imediatos destinatários os órgãos e serviços da Administração Regional ou os particulares residentes nas Regiões Autónomas, não podendo abranger os órgãos e serviços da Administração directa ou indirecta do Estado. Não pode um diploma da Assembleia Regional vir a atribuir a um qualquer órgão regional a tarefa de coordenação da função administrativa estadual com a regional, uma vez que esta competência é atribuída pela Constituição ao Ministro da República.

A actuação coordenada de ambas as actividades administrativas, segundo o modelo constitucional, só pode resultar da cooperação institucional entre os órgãos regionais e o Ministro da República para as Regiões Autónomas. Este princípio é válido tanto para a actuação quotidiana dos órgãos em questão como, por maioria de razão, para a actuação em situações de crise, situação em que a já referida cooperação institucional se torna ainda mais necessária.

6 - Um outro limite imposto pela Constituição resulta do artigo 275º, nº 3, onde se estabelece que as Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e das leis, sendo a sua estrutura única para todo o território nacional (artigo 275º, nº 2). Donde, a Assembleia Regional não tem competência para regular matérias relacionadas com as Forças Armadas e militarizadas.

7 - De referir, ainda, o requisito negativo apontado no artigo 229º, a) da C.R.P., impedindo a Assembleia Regional de legislar no concernente a matérias reservadas à competência de outros órgãos de soberania, as quais se encontram elencadas nos artigos 167º, 168º e 201º, nº 2 da C.R.P..

## II

Em conclusão, sou de parecer que:

1 - A matéria de protecção civil pode ser objecto de diploma legislativo regional, uma vez que se trata de matéria de interesse específico das Regiões Autónomas, dada a especial configuração que aí assumem, em resultado de condicionalismos de ordem geográfica, as catástrofes naturais (ver artigo 229º, a) da C.R.P).

2 - Sendo a regulação dessa matéria possível, não pode, porém, ultrapassar os limites consignados na Constituição e nas leis, dos quais se destacam os seguintes limites



jurídico-constitucionais:

- a) impossibilidade de a sua regulamentação visar abranger os órgãos da Administração periférica do Estado (ver artigo 232º, nº 2 da C.R.P.);
- b) impossibilidade de regular matérias relacionadas com as forças militares ou militarizadas (ver artigo 275º, nºs 2 e 3 da C.R.P.);
- c) impossibilidade de invadir matérias reservadas à competência de outros órgãos de soberania (ver artigos 167º, 168º e 201º, nº 2 da C.R.P.).

Tal é, salvo melhor opinião, o meu parecer".

### III

#### Apreciação na Especialidade

Tendo em consideração tudo o que atrás foi explanado, a Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos, resolve sugerir a seguinte reformulação do Decreto nº 26/86 - "Reestruturação da Orgânica da Protecção Civil":

Considerando que a protecção civil é o conjunto de medidas destinadas a proteger o cidadão como pessoa humana e a população no seu conjunto de tudo o que represente perigo para a sua vida, saúde, recursos, bens culturais e materiais, limitando os riscos e minimizando os prejuízos quando ocorram acidentes graves, catástrofes ou calamidades;

Considerando que a protecção civil, dado o carácter multidisciplinar e plurisectorial das suas acções, responsabiliza a administração pública regional e autárquica, todas as organizações e empresas de carácter público, cooperativo e privado e os cidadãos de maior idade;

Considerando que para atingir esses objectivos e atendendo à experiência adquirida importa rever e aperfeiçoar o enquadramento orgânico da Protecção Civil nos Açores constante do Decreto Regional nº 21/81/A, de 10 de Novembro;

Considerando ainda o nº 3 do artigo 70º da Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

**Artigo 1º.**

A responsabilidade pela protecção civil cabe, ao nível da Região, ao Governo Regional, através do seu Presidente que poderá delegar no Secretário Regional da Administração Pública, e ao nível local, ao Presidente da Câmara respectiva.

\*\*\*\*\*

O artigo 1º do actual Decreto Legislativo Regional corresponde ao artigo 5º do anterior Decreto Legislativo Regional, o qual previa a responsabilidade pelo sistema de protecção civil.

Ao analisarmos o conceito de sistema de protecção civil, vemos que corresponde à noção de função de protecção civil - isto é, uma actividade multidisciplinar e plurisectorial que diz respeito a todas as estruturas da sociedade, responsabilizando cada um e todos os cidadãos.

Assim sendo, era de duvidosa constitucionalidade que o anterior artigo 5º atribuisse apenas ao Governo Regional a responsabilidade do sistema de protecção civil, pois ofenderia o nº 2 do artigo 232º, que dispõe que compete ao Ministro da República a coordenação da actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da Região.

Libertando-se da expressão "...sistema de protecção civil..." adoptada pelo antigo artigo 5º, no novo artigo 1º adoptou a expressão simples de "...responsabilidade pela protecção civil..." livrando-se assim da inconstitucionalidade anteriormente existente, pois a expressão "protecção civil" apenas se refere ao instrumento da Região Autónoma dos Açores capaz de dar execução às directivas e determinações emanadas superiormente por si.

**Artigo 2º.**

São campos de acção fundamentais da protecção civil:

- a) A autoprotecção;
- b) O aviso e alerta;
- c) A busca, socorro e salvamento, salvo quando tais acções se efectuem no mar;
- d) A assistência e a prestação de cuidados de saúde em situações de emergência;
- e) A evacuação e o alojamento de emergência;
- f) A saúde e a protecção do ambiente e dos recursos naturais;
- g) Os abrigos públicos e privados;
- h) A orientação e o controle dos movimentos de populações;
- i) A protecção de edifícios, monumentos e outros bens culturais e materiais.

\*\*\*\*\*

Relativamente aos actuais artigos 2º e 3º, que se reportam aos campos de acção fundamentais da protecção civil e às missões próprias da mesma, correspondem aos antigos artigos 3º e 4º que foram declarados inconstitucionais pelo Acórdão nº 333/86, do Tribunal Constitucional, com o fundamento de se limitarem a reproduzir normas constantes de uma lei da República sobre o Serviço Nacional de Protecção Civil (o artigo 3º e 2º, respectivamente, do D.L. nº 510/80, de 25 de Outubro), transformando assim a legislação nacional em direito regional e não regulando, por isso, matéria de interesse específico para a Região, infringindo o disposto nos artigos 115º, nº 3 e 229º, alínea a), da Constituição da República Portuguesa.

Não obstante estas duas normas serem de conteúdo idêntico às anteriores suas correspondentes, elas inserem-se num contexto jurídico bastante diverso, pelo que um exame concreto sobre a sua conformidade à Constituição, terá de ser efectuado em termos diversos.

Com efeito, as anteriores normas encontravam-se inseridas numa sistematização legal em que se fazia uma referência expressa ao **sistema de protecção civil** (artigos 5º e 6º) e à **administração pública a todos os níveis** (artigo 2º), o que transformava todo o contexto jurídico das normas constantes dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º de constitucionalidade bastante duvidosa.





Contudo, com a reformulação agora operada nas antigas normas dos artigos 5º e 6º (actuais artigos 1º e 4º), nomeadamente com a supressão das referências ao **sistema de protecção civil e à administração pública a todos os níveis**, o contexto jurídico dos actuais artigos 2º e 3º encontra-se claramente conforme a Constituição da República Portuguesa.



**Artigo 3º.**

São missões da protecção civil:

- a) A avaliação constante dos riscos naturais, tecnológicos e outros;
- b) A prevenção adequada aos diversos riscos;
- c) A preparação das capacidades da região que permitam uma resposta rápida e adequada a situações de emergência;
- d) A elaboração dos planos de emergência;
- e) A direcção e o controlo das operações em situações de emergência;
- f) A reabilitação das áreas afectadas, repondo as condições mínimas de sobrevivência das populações no mais curto prazo;
- g) A salvaguarda de vidas e bens.



**Artigo 4º.**

O funcionamento da protecção civil na Região, é assegurado por estruturas de direcção e controlo, a nível regional e local, por organismos e entidades que, por lei, desempenham as acções de protecção civil e por todos os outros que para elas concorram.

\*\*\*\*\*

Relativamente ao actual artigo 4º, referente ao funcionamento da protecção civil na Região, verifica-se que corresponde ao artigo 6º anterior.

A única diferença de redacção consiste na substituição da expressão "...funcionamento do sistema de protecção civil..." pela expressão "...funcionamento da protecção...".

As razões que levaram ao suprimento da expressão "sistema" são as que foram apresentadas na justificação do artigo 1º.



**Artigo 5º.**

1. As estruturas de direcção e controlo destinam-se a garantir a execução permanente e coordenada das atribuições que se inserem nos campos de acção ou prosseguem os objectivos e missões próprias de protecção civil.

2. As estruturas de direcção e controlo são as seguintes:

- a) A nível de Região, o **Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores (S.R.P.C.A.)**;
- b) A nível local, a **Comissão Local de Protecção Civil (C.L.P.C.A.)**.

\*\*\*\*\*

O actual artigo 5º respeitante às estruturas de direcção e controlo, corresponde ao anterior artigo 7º.

A única diferença relativamente à redacção utilizada no artigo 7º anterior, consiste na supressão verificada no corpo do anterior artigo "in fine", "... os objectivos e missões próprias do sistema, pela supressão" ... objectivos e missões próprias de **protecção civil**".

As razões para a substituição da expressão "sistema" pela expressão "protecção civil" são as explanadas na justificação do artigo 1º.

**Artigo 6º.**

1. E criado o **Conselho Regional de Protecção Civil** órgão consultivo do Presidente do Governo ou do Secretário Regional da Administração Pública, caso tenha havido a delegação prevista no artigo 1º, destinado a:

- a) Harmonizar as actividades dos vários intervenientes na protecção civil;
- b) Estabelecer as normas de colaboração e de estreita ligação entre aqueles intervenientes;
- c) Assessorar o Governo Regional com vista ao cumprimento integral dos objectivos do presente diploma;
- d) Emitir parecer sobre o plano anual das actividades da protecção civil elaborado pelo Serviço Regional de Protecção Civil.

2. O **Conselho Regional de Protecção civil**, terá a composição a definir pelo Governo Regional.

\*\*\*\*\*

O novo artigo 6º., relativo à criação do Conselho Regional de Protecção Civil, corresponde ao artigo 8º antigo, e merece-nos o seguinte comentário:

O anterior nº 2 do presente artigo, relativo à composição orgânica do Conselho Regional de Protecção Civil, foi declarado inconstitucional com o fundamento de não legislar sobre matéria de interesse específico da Região (violando os artigos 115º nº 3 e 229º alínea a) da Constituição da República Portuguesa), pois ao prever na sua composição um representante do Ministro da República e outro do Comandante-Chefe das Forças Armadas, o Tribunal Constitucional considerou que o **Decreto Legislativo Regional nº 26/86** estaria a dispôr sobre tarefas ou funções de órgãos de soberania, o que não pode naturalmente verificar-se.

Esta **inconstitucionalidade orgânica** é sanada com a nova redacção dada ao nº 2 do presente artigo, onde se estatui que o Conselho Regional de Protecção Civil terá a composição a definir pelo Governo Regional.



**Artigo 7º.**

O Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira, dispondo de património próprio.

\*\*\*\*\*

O actual artigo 7º, respeitante à natureza jurídica do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores, corresponde ao anterior artigo 9º, e não foi objecto de qualquer reparo pelo acórdão nº 333/86 por se encontrar juridicamente perfeito.

**Artigo 8º.**

Com vista ao cumprimento das missões próprias da protecção civil nos Açores, compete ao SRPCA superintender e assegurar a coordenação geral dos estudos, planos e programas a elaborar e das acções a executar pelos departamentos regionais, pelas autarquias locais e pelos vários organismos que concorrem para a protecção civil e garantir as relações com o Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC) e com o Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira.

\*\*\*\*\*

O actual artigo 8º, que concerne à competência do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores, corresponde ao anterior artigo 10º.

Este artigo, na sua antiga redacção, foi declarado inconstitucional em virtude de atribuir ao Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores a competência para superintender e assegurar a coordenação geral dos estudos, planos e programas a executar, entre outros, pelos **serviços do Estado na Região**, tendo o acórdão nº 333/86 considerado que não pode ser considerado de interesse específico para a Região legislar sobre os **serviços do Estado na Região**, por violação dos artigos 229º alínea a), 232º nºs 2 e 3 da Constituição da República Portuguesa.

Esta inconstitucionalidade material é sanada com a nova redacção atribuída a este artigo, onde a referência aos **serviços do Estado na Região** é pura e simplesmente abolida.



Artigo 9º.

O Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores terá os seguintes órgãos e serviços:

a) Órgãos:

Presidente;

Centro de Coordenação de Protecção Civil (CECORPC)

b) Serviços:

De carácter operativo e de apoio.

\*\*\*\*\*

O actual artigo 9º, referente aos órgãos e serviços do SRPCA, corresponde ao anterior artigo 11º, e não foi objecto de qualquer reparo pelo acórdão nº 333/86.





**Artigo 10º.**

1. Ao **Presidente** do Serviço Regional de Protecção Civil compete genericamente coordenar, orientar e superintender nas actividades do serviço.

2. O Presidente do Serviço Regional de Protecção Civil é equiparado a director regional sendo nomeado por despacho do Presidente do Governo ou do Secretário Regional da Administração Pública, caso tenha havido a delegação prevista no artigo 1º.

\*\*\*\*\*

O novo **artigo 10º**, respeitante à competência e nomeação do Presidente do SRPCA, corresponde ao antigo artigo 12º, e também não foi objecto de qualquer observação pelo acórdão nº 333/86.

De salientar que a nova redacção deste artigo equipara o presidente do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores a Director Regional.

**Artigo 11º.**

Ao Centro de Coordenação Regional de Protecção Civil **compet**e, genericamente, coordenar e assegurar **os meios e acções** necessários a desenvolver em ordem a evitar as catástrofes iminentes ou a minimizar os seus efeitos, quando ocorram.

\*\*\*\*\*

Os novos artigos 11º e 12º relativos, respectivamente, à competência e à activação do Centro de Coordenação Regional de Protecção Civil, correspondem integralmente à redacção dos anteriores artigos 13º e 14º.

Estas duas normas foram declaradas inconstitucionais pelo acórdão nº 333/86, com o fundamento de pressuporem a interferência do Centro de Coordenação Regional de Protecção Civil com as Forças Armadas ou militarizadas e com os serviços do Estado na Região, os quais não dependem de órgãos regionais, mas sim do Ministro da República ou dos órgãos de soberania, verificando-se assim, a violação simultânea dos artigos 232º, nºs. 2 e 3, e 275º, nº 3, da Constituição da República Portuguesa.

Todavia, como na reformulação que agora se sugere foram suprimidas as referências aos serviços do Estado na Região contidas nos antigos artigos 10º e 16º (actuais artigos 8º e 14º), e às Forças Armadas ou militarizadas contidas no antigo artigo 17º (que não tem correspondência na actual reformulação), não existe qualquer possibilidade de interferência do Centro de Coordenação Regional de Protecção Civil com os serviços e entidades supra mencionadas.

Dáí que não se vislumbrem quaisquer inconstitucionalidades dos actuais artigos 11º e 12º.



**Artigo 12º.**

O Centro de Coordenação Regional de Protecção Civil será activado, na ocorrência ou iminência de sinistros, catástrofes ou calamidades públicas, pelo Presidente do Governo Regional que poderá delegar tal competência no Secretário Regional da Administração Pública, ou na sua ausência, noutro membro do Governo Regional.



**Artigo 13º.**

1. As Comissões Locais de Protecção Civil (CLPCA) são as estruturas descentralizadas de direcção e controlo de funcionamento da protecção civil e funcionam, em cada município, na dependência do respectivo Presidente da Câmara, a quem competirá accionar e executar localmente as missões de protecção civil.

2. Caso seja necessário ou conveniente, as Comissões Locais de Protecção Civil poderão ser coordenadas directamente por um adjunto municipal para a protecção civil, nomeado pelo Secretário Regional da Administração Pública, sob proposta do Presidente do S.R.P.C.A. e ouvido o respectivo Presidente da Câmara Municipal.

\*\*\*\*\*

O actual artigo 13º, referente às Comissões Locais de Protecção Civil, corresponde ao anterior artigo 15º, e não foi objecto de qualquer observação pelo acórdão nº 333/86.

De salientar, contudo, que o actual artigo 13º dá uma nova noção das Comissões Locais de Protecção Civil, como sendo as "estruturas descentralizadas de direcção e controlo...".

**Artigo 14º.**

Para a execução da política de protecção civil, todos os departamentos regionais e autarquias colaborarão na elaboração e no desenvolvimento dos planos e programas globais de protecção civil, realizando as acções que, no âmbito da sua actividade, derivam de tais planos e programas.

\*\*\*\*\*

O actual artigo 14º, referente à execução da política da protecção civil, corresponde ao anterior artigo 16º.

Esta norma foi considerada inconstitucional pelo acórdão nº 333/86, na parte em que se referia aos **serviços do Estado na Região**, por violação simultânea dos artigos 229º alínea a), e 232º nº 3 da Constituição da República Portuguesa, porque não pode ser considerado de interesse específico para a Região legislar sobre os **serviços do Estado na Região** (serviços Periféricos do Estado).

Contudo, com a sua nova redacção, a inconstitucionalidade material contida nesta norma encontra-se sanada e superada, pois a referência aos **serviços do Estado na Região** é pura e simplesmente abolida.



**Artigo 15º.**

1. É revogado o Decreto Regional nº 21/81/A, de 10 de Novembro.
2. O Decreto Regulamentar Regional nº 10/84/A, de 9 de Fevereiro, mantém-se em vigor até à regulamentação prevista no artigo seguinte em tudo o que não contrarie o presente diploma.

\*\*\*\*\*

Relativamente aos actuais artigos 15º e 16º, normas de carácter revogatório e regulamentar, respectivamente, correspondem aos anteriores artigos 18º e 19º, podendo afirmar-se sem qualquer dúvida tratar-se de normas juridicamente perfeitas.



**Artigo 16º.**

O Governo Regional elaborará, no prazo de 60 dias, a regulamentação necessária para concretização e desenvolvimento dos princípios e normas do presente diploma.



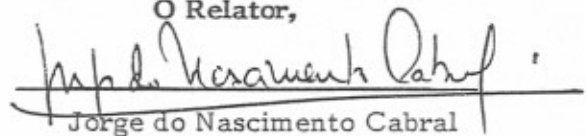
IV

Considerações finais

Finalmente, a Comissão entende chamar a atenção para o facto de as missões de protecção civil nos Açores, apesar de não se encontrarem comprometidas nesta reformulação do Decreto nº 26/86 da Assembleia Regional, passam a estar debilitadas, preconizando-se a implementação de medidas que dêem corpo ao espírito do Diploma em apreço, previstas, aliás, na legislação em vigor.

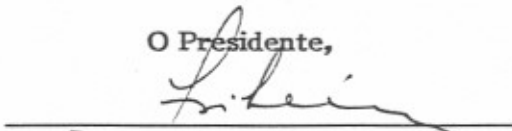
Horta, 3 de Abril de 1987.

O Relator,

  
Jorge do Nascimento Cabral

Aprovado por unanimidade.

O Presidente,

  
Fernando Manuel de Faria Ribeiro